

PROJETO DE LEI N.º , DE 2023
(Do Sr. Dorinaldo Malafaia)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre o combate à divulgação de mentiras (fake news) que ponham em risco a saúde da população.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º

XV - divulgação de esclarecimentos e combate à difusão de mentiras e boatos infundados que ponham em risco a saúde da população, especialmente em meios digitais.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24

XI - combate à difusão de mentiras e boatos infundados que ponham em risco a saúde da população.

Art. 27

IV - estimular o letramento digital de modo a minimizar o impacto da circulação de boatos inverídicos, notícias falsas e mentiras que ponham em risco a saúde da população.



* C D 2 3 4 5 4 6 5 6 8 9 0 0 *

.....

Art. 29-A Os provedores de aplicações digitais que disponibilizem conteúdos gerados por terceiros em plataformas na internet têm a obrigação de remover conteúdos falsos ou enganosos e com potencial de causar danos à saúde da população no prazo de doze horas do recebimento de notificação por órgão competente dos serviços municipais, distritais, estaduais ou federais de saúde.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por objetivo evitar que conteúdos mentirosos, enganosos e notícias falsas (*fake news*) sobre saúde sejam divulgados por meio de plataformas digitais. O potencial danoso desses conteúdos é tremendo. O negacionismo científico, o movimento antivacina e o mais puro e simples charlatanismo encontraram nas redes sociais e nas plataformas de compartilhamento de conteúdos digitais um espaço fértil para sua divulgação. A relativamente baixa regulamentação do setor, ao mesmo tempo em que gera um campo aberto para o exercício da criatividade e da liberdade de expressão, tem como consequência nefasta a lentidão para responder adequadamente aos boatos infundados que circulam a velocidades estonteantes pelas redes.

Diante deste cenário, apresentamos este Projeto de Lei que inclui na Lei Orgânica do SUS a diretriz de combate à difusão de mentiras e boatos infundados que ponham em risco a saúde da população, especialmente em meios digitais. Em harmonia com essa diretriz, alteramos o Marco Civil da Internet para incluir princípios que amparem o mesmo combate e um instrumento para a efetiva remoção tempestiva desses conteúdos. Entre outras alterações, sugerimos a inclusão de um artigo que garanta a remoção, pelas próprias plataformas, das mentiras que forem publicadas digitalmente em seus *sites* ou redes no prazo de doze horas após a notificação por uma autoridade de saúde competente.

Acreditamos que essas alterações pontuais serão capazes de aperfeiçoar nossa legislação no sentido de aumentar a segurança quanto à veracidade das informações sobre saúde que circulam entre nossos cidadãos. Muitas vezes agindo de boa fé e acreditando estar prestando um esclarecimento a seus conhecidos, algumas pessoas divulgam informações alarmantes sobre o uso de medicamentos, vacinas ou a realização de procedimentos. Se as autoridades sanitárias apontarem que conteúdos são esses, as plataformas poderão agir a tempo de evitar que esses boatos gerem danos à saúde pública, ao mesmo tempo em que essas mesmas plataformas terão segurança de que estão contribuindo para um espaço virtual saudável e livre de mentiras, sem receio de estarem limitando a liberdade de expressão de seus usuários.



É importante lembrar que a liberdade de expressão não é a liberdade para mentir ou espalhar o pânico. Nas célebres palavras do Juiz Oliver Wendell Holmes Jr., que integrou a Suprema Corte dos Estados Unidos da América entre 1902 e 1932, “*se alguém grita — de forma mentirosa —, no meio de um teatro lotado, a palavra ‘fogo’, por certo não estará exercendo sua liberdade de expressão*”. Creio que o dito aplica-se perfeitamente à rede mundial de computadores. Aliás, a mentira digital tem um potencial ainda maior de causar estragos do que um grito em uma sala de teatro, pois não teria o alcance de uma mensagem eletrônica que pode, literalmente, circular o mundo em minutos.

Diante do exposto, conto com a sensibilidade dos nobres pares quanto à relevância do tema e espero merecer seu apoioamento.

Sala das Sessões, em de abril de 2023

DORINALDO MALAFIA
Deputado Federal – PDT/AP



* C D 2 3 4 5 4 6 5 6 8 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dorinaldo Malafaia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234546568900>